

## **PARECER 023/2021**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 04/2021, de 11 de janeiro de 2021, de autoria do N. Vereador Diego Gouveia da Costa, o qual “Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências”.

O Projeto de Lei n.º 04-L, de 11 de janeiro de 2021, de autoria do Nobre Vereador Diego Gouveia da Costa, visa dispor sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local, estando em conformidade com o art. 30, I, da Carta Constitucional:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Com relação à iniciativa, a matéria objeto da propositura, não usurpa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 16.612/2017 do Município de São Paulo, que dispõe sobre "Programa de Combate a Pichações". I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 9.868/99. Procuração que, de todo modo, anunciou ter sido outorgada para aquela sorte de propositura. II Petição inicial que alude a dispositivos infraconstitucionais. Irrelevância, já que não servirão eles como parâmetro de julgamento. **III Inocorrência de ofensa à competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada no diploma impugnado.** Inconstitucionalidade reconhecida, porém, de dispositivos pontuais (artigos 8º e 9º) que proíbem a Administração de contratar infratores, obrigam-na a instituir cadastro interno e autorizam o Executivo a firmar termos de cooperação. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição paulista. Ação parcialmente procedente.

[...]

III A impugnada Lei n.º 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, assim se apresenta:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município. Parágrafo único. Constitui objetivo

do programa de que trata o “caput” deste artigo assegurar, dentre outros:

[...]

**V reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.**

[...]

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2039942-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

Do exposto, tem-se que o projeto de lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 04/2021 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 2 de fevereiro de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica